



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2020

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0227.7/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”.

A proposição em tela almeja permitir a autodeclaração para a isenção do imposto prevista para as sociedades civis sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas como de utilidade pública estadual, conforme dispõe o inciso V do art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 32, após a juntada aos autos das manifestações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE), pp. 11/14, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pp. 15/21, e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), pp. 22/27, tendo sido acolhida a sugestão de emenda desta última, para adequar a redação da propositura ao § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”.

Em síntese, a SDE manifestou-se pela ausência de competência da pasta para apreciar a matéria em voga, enquanto as Consultorias Jurídicas da PGE



e da SEF não vislumbraram óbice ao prosseguimento da proposição, desde que acolhida a redação sugerida pela última, o que ocorreu na CCJ.

Posteriormente a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e VI, e 144, II, do Rialeosc, passo a verificar a conformidade da proposição às normas orçamentárias vigentes, bem como da conveniência e do interesse público da norma pretendida, vez que versa sobre matéria tributária, compreendendo, assim, matéria do campo temático deste Colegiado.

Sob o escopo delineado, observo que a proposição em análise, se aprovada, não impactará as finanças públicas, tratando, tão somente, de procedimento para usufruto de benefício em vigor, a saber a isenção do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) pelas sociedades civis sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas como de utilidade pública estadual.

Quanto ao mérito da propositura, entendo que a sua finalidade promove o interesse público, desde que atendida a sugestão da SEF, apresentada por meio da Emenda Substantiva Global de p. 32.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº**



0227.7/2020, por entendê-lo hígido, sob a ótica financeira-orçamentária, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator